

**Impugnação 07/10/2021 16:59:30**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS. Pregão Eletrônico nº 26/2021 3T TECNOLOGIA – COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.277.342/0001-14, com sede à Rua Piquiri, nº 359, Weissópolis, Pinhais, estado do Paraná, neste ato representada por sua representante legal infra assinada, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL ante permissivo constante com fulcro nos artigos 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e 12 do Decreto nº 3.555/2000, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. 1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO Conforme artigos supracitados, bem como o disposto no ato convocatório, os termos do edital deverão ser impugnados, se necessário for, no prazo de até 03 (três) dias úteis antecedentes a realização da sessão pública. Assim, considerando o entendimento do Ilustre Tribunal de Contas da União, bem como a legalidade trazida, sendo que a data da sessão do pregão Pinhais - PR presencial será realizada no dia 13/10/2021, torna-se a presente peça impugnatória tempestiva. 2. DOS ITENS IMPUGNADOS Este estimado Órgão, publicou edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 26/2021, cujo objeto é: "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS COMPUTACIONAIS PARA DATACENTER". Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois afrontam o caráter competitivo da licitação, e impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas. Vale ressaltar, que esta empresa licitante é séria e já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão. É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira. Consta nas especificações deste edital as seguintes especificações: Pinhais - PR Por conseguinte, vejamos as especificações técnicas adotadas pela empresa CONTROL-ID, sobretudo no que tange a RELÓGIO DE PONTO ELETRÔNICO, que encontra-se disponível no link: <https://www.controlid.com.br/relogio-de-ponto/idclass-373/> Pinhais - PR Em observância, nota-se que tal exigência editalícia é clara em apontar a TELA LCD TOUCHSCREEN" da empresa acima destacada, visto que as descrições dos produtos são exatamente as mesmas, bem como as características técnicas adotadas por esta determinada empresa, que é fabricante e detém exclusividade sobre o desenvolvimento dos produtos supracitados, quais sejam RELÓGIO DE PONTO ELETRÔNICO. Acontece que tal requisito acaba por criar obstáculos para a livre participação de empresas interessadas no certame, limitando completamente o certame licitatório, uma vez que direciona a fabricação do objeto para um único e específico licitante, dando exclusividade a mencionada empresa e sua marca, impossibilitando a participação das empresas devidamente cadastradas e credenciadas, que atendem a todas as exigências deste edital, capacitadas e interessadas no certame, o que vai contra a lei 8666/93, que trata das licitações públicas. Neste sentido está a redação do artigo 7º, §5º, da referida lei de licitações, in verbis: Art. 7º. [...] §5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório". (grifo e negrito não original) Ainda nesse sentido, dispõe o artigo 15, §7º, I, da mesma lei, a impossibilidade de determinação de marcas na descrição dos objetos: Pinhais - PR "Artigo 15 [...] §7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I- a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca". Portanto, obrigar que os equipamentos das licitantes devam atender tal requisito, força o entendimento de que o órgão na realidade está à procura de equipamento exclusivo, em favorecimento de empresa que detenha ao seu favor os equipamentos, violando o real intuito do procedimento licitatório. Sendo assim, caso esta Ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital, deixando de direcionar o edital para a empresa CONTROL-ID possibilitando a participação de outras empresas para oferecer seus equipamentos, porém de modelos e funcionalidades similares, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido o aspecto restritivo do edital, além de evitar o risco de adquirir equipamentos com custo mais alto. Ainda, frisa-se que não há no referido instrumento convocatório qualquer esclarecimento que justifique a necessidade deste Órgão para a exigir determinada marca, o que é imprescindível para conhecimento dos licitantes, merecendo, portanto, retificação do mencionado ato convocatório. Cabe destacar ainda que a própria Lei nº 8.666/93 dispõe a ampla concorrência, sendo vedada qualquer cláusula que a restrinja, conforme artigo 3º, §1º, inciso I, in verbis: "Art. 3º [...] §1º É vedado aos agentes públicos: Pinhais - PR I- admitir, preferir, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991." (grifo e negrito não original) Outrossim, interpretando as disposições do artigo 3º, ressalta o renomado especialista na área de licitação, o doutrinador Marçal Justen Filho: "Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do artigo 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei da licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o artigo 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do artigo 3º". A lei licitatória buscou a preservação do que realmente se procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes. Pinhais - PR Ademais, informa a impugnante o atendimento a todo o descritivo constante em edital, ainda, acredita que existem muito mais empresas que conseguem atender, porém se encontram impedidas, assim como a impugnante, de participar do certame por conta do explícito direcionamento à referida empresa, através da nítida exigência de marca/modelo específico, causando restrição indevida. Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante as exigências que extrapolam os comandos legais. 3. DOS PEDIDOS Ex positis e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam

os princípios pelos quais a administração pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, tempestiva a presente peça impugnatória, portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro, requer-se: a) Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sendo julgada PROCEDENTE pelo Senhor Pregoeiro; b) Requer, ainda, que os itens do edital supracitados nesta impugnação passem por alterações no tocante as especificações do produto, deixando de direcionar o edital e, portanto, de dar exclusividade à empresa CONTROL-ID e seu produto, sendo necessário, para tanto, a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação de equipamentos de modelos similares de outros fabricantes. Pinhais - PR Nestes Termos, Pede Deferimento, Pinhais, 01 de outubro de 2021.

KLEITON CHOCHI ZEMBOVICI

Fechar



Resposta 07/10/2021 16:59:30

OFÍCIO Nº88/2021/CLTI/DTI/IFSULDEMINAS 5 de outubro de 2021 Para: Marco Antonio de Melo Azevedo. Coordenador Geral. Coordenadoria Geral de Compras Públicas. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - IFSULDEMINAS. Av. Vicente Simões, 1111, Bairro Nova Pousa Alegre, Pousa Alegre - MG, CEP 37553-465 Assunto: Resposta ao pedido de impugnação do pregão 26/2021 - 3T TECNOLOGIA – COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI. Senhor Coordenador, Em atenção ao pedido de impugnação ao pregão 26/2021, impetrado pela licitante 3T TECNOLOGIA – COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o número 30.277.342/0001-14, temos a informar o que segue. 1. A impugnação se refere ao item 12 do pregão supracitado, especificamente ao requisito "interface: tela LCD touchscreen colorido de 2,5 polegadas" sem, no entanto, se ater a ele; 2. Com base neste requisito a licitante entende que há direcionamento da licitação para a fabricante CONTROL ID, visto que os requisitos mínimos se referem ao produto daquela fabricante o qual é usado como modelo de referência; 3. Ocorre que as especificações do item, objeto do pedido de impugnação, conspõem requisitos mínimos para atendimento das necessidades da área de negócio demandante; 4. A licitante não leva em conta informações importantes do item como: a. Modelo Referência: Controle de acesso iDFlex Control iD, de mesma equivalência técnica ou de melhor qualidade; b. Deve ser plenamente compatível com a instalação pré-existente no Data Center da Reitoria do IFSULDEMINAS, composta por eletroímã, sensor de abertura/fechamento da porta e alavanca anti-pânico para desarme do eletroímã. Face ao exposto acima, demonstramos não haver direcionamento da licitação admitindo-se, claramente, qualquer produto equivalente ao modelo de referência ou, ainda, de mesma equivalência técnica ou de melhor qualidade. Ademais, na alínea "b" acima expomos as razões da necessidade de compatibilidade com o modelo de referência não caracterizando, de forma alguma, direcionamento para aquele modelo. Face ao aqui exposto, indeferimos o pedido de impugnação. Atenciosamente,

Fechar

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS.

Pregão Eletrônico nº 26/2021

3T TECNOLOGIA – COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.277.342/0001-14, com sede à Rua Piquiri, nº 359, Weissópolis, Pinhais, estado do Paraná, neste ato representada por sua representante legal infra-assinada, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ante permissivo constante com fulcro nos artigos 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e 12 do Decreto nº 3.555/2000, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Conforme artigos supracitados, bem como o disposto no ato convocatório, os termos do edital deverão ser impugnados, se necessário for, no prazo de **até 03 (três) dias úteis** antecedentes a realização da sessão pública.

Assim, considerando o entendimento do Íncrito Tribunal de Contas da União, bem como a legalidade trazida, sendo que a data da sessão do pregão

presencial será realizada no dia 13/10/2021, torna-se a presente peça impugnatória tempestiva.

2. DOS ITENS IMPUGNADOS

Este estimado Órgão, publicou edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 26/2021, cujo objeto é: **“REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS COMPUTACIONAIS PARA DATACENTER”**.

Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois afrontam o caráter competitivo da licitação, e impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

Vale ressaltar, que esta empresa licitante é séria e já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

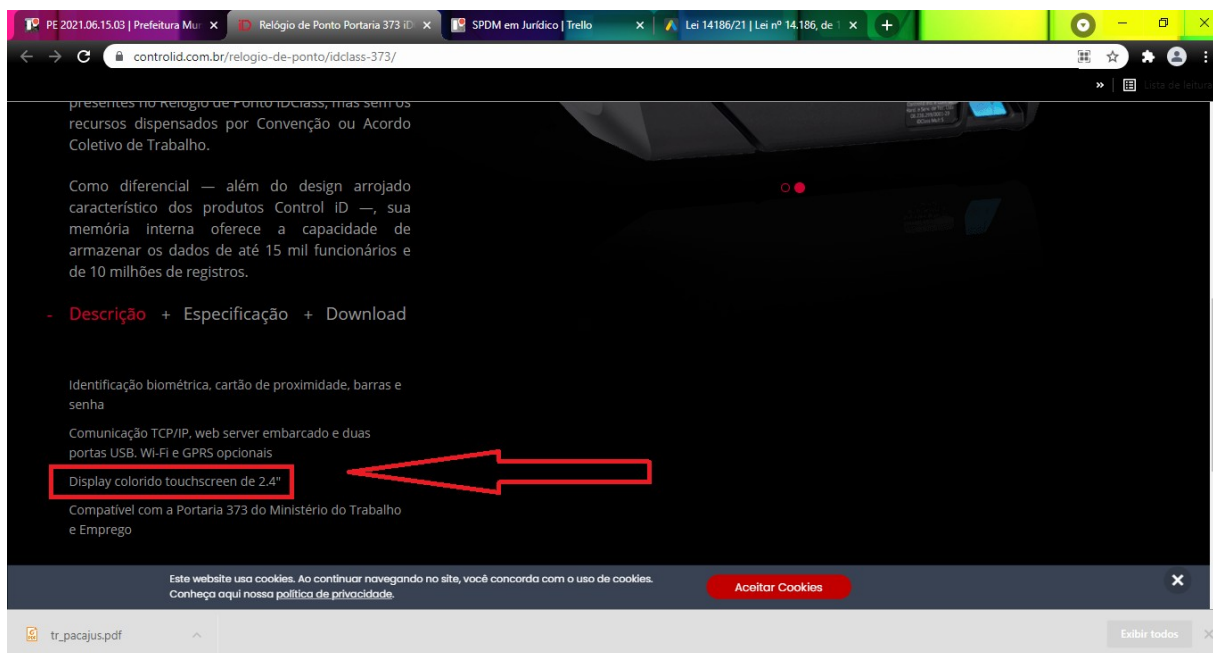
É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

Consta nas especificações deste edital as seguintes especificações:

| | | |
|---|----------------------------------|--|
| ITEM: 4.9.12 | | <input type="checkbox"/> Não mostrar novamente |
| CATMAT: 267914 | Tipo: material permanente | |
| Descrição detalhada: | | |
| Controlador de acesso biométrico; Capacidade de usuário de mínimo 200.000; Capacidade de digitais de no mínimo 6.000 digitais; Entrada Wiegand: 1 porta nativa; Saída Wiegand: 1 porta nativa; Relé de saída: 1 relé de interno ao módulo de acionamento de até 220VA/5A; Comunicação: Ethernet: 1 porta nativa 10/100Mbps; USB: 1 porta Host 2.0; RS-485: 1 porta nativa com terminação de 120Ω; Modelos de identificação: Biometria com sensor óptico de 500 DPI, cartão de proximidade e senha; Interface: tela LCD touchscreen colorido de 2.5" | | |
| Com software web integrado para gerenciamento de acesso; Deve acompanhar fonte 12V e de amperagem compatível com o equipamento; Deve ser plenamente compatível com a instalação pré-existente no Data Center da Reitoria do IFSULDEMINAS, composta por eletroímã, sensor de abertura/fechamento da porta e alavanca anti-pânico para desarme do eletroímã. Garantia de 12 meses. | | |
| Modelo Referência: Modelo Referência: Controle de acesso iDFlex Control ID, de mesma equivalência técnica ou de melhor qualidade. | | |
| Campus | Quantidade | Id do Plano Anual de Compras 2021 |
| Reitoria | 01 | 5188 |

Por conseguinte, vejamos as especificações técnicas adotadas pela empresa CONTROL-ID, sobretudo no que tange a **RELÓGIO DE PONTO ELETRÔNICO**, que encontra-se disponível no link:

<https://www.controlid.com.br/relogio-de-ponto/idclass-373/>



presentes no relógio de Ponto Portaria 373 ID, mas sem os recursos dispensados por Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.

Como diferencial — além do design arrojado característico dos produtos Control ID —, sua memória interna oferece a capacidade de armazenar os dados de até 15 mil funcionários e de 10 milhões de registros.

- Descrição + Especificação + Download

Identificação biométrica, cartão de proximidade, barras e senha

Comunicação TCP/IP, web server embarcado e duas portas USB. Wi-Fi e GPRS opcionais

Display colorido touchscreen de 2.4"

Compatível com a Portaria 373 do Ministério do Trabalho e Emprego

Este website usa cookies. Ao continuar navegando no site, você concorda com o uso de cookies. Conheça aqui nossa política de privacidade. [Aceitar Cookies](#)

Em observância, nota-se que tal exigência editalícia é clara em apontar a **TELA LCD TOUCHSCREEN**” da empresa acima destacada, visto que as descrições dos produtos são **exatamente as mesmas**, bem como as características técnicas adotadas por esta determinada empresa, que é fabricante e detém exclusividade sobre o desenvolvimento dos produtos supracitados, quais sejam **RELÓGIO DE PONTO ELETRÔNICO**.

Acontece que tal requisito acaba por criar obstáculos para a livre participação de empresas interessadas no certame, limitando completamente o certame licitatório, uma vez que **direciona a fabricação do objeto para um único e específico licitante**, dando exclusividade a mencionada empresa e sua marca, impossibilitando a participação das empresas devidamente cadastradas e credenciadas, que atendem a todas as exigências deste edital, capacitadas e interessadas no certame, o que vai contra a lei 8666/93, que trata das licitações públicas.

Neste sentido está a redação do artigo 7º, §5º, da referida lei de licitações, *in verbis*:

Art. 7º. [...]

§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”. (grifo e negrito não original)

Ainda nesse sentido, dispõe o artigo 15, §7º, I, da mesma lei, a impossibilidade de determinação de marcas na descrição dos objetos:

“Artigo 15 [...]

§7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I- a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca”.

Portanto, obrigar que os equipamentos das licitantes devam atender tal requisito, **força o entendimento de que o órgão na realidade está à procura de equipamento exclusivo**, em favorecimento de empresa que detenha ao seu favor os equipamentos, violando o real intuito do procedimento licitatório.

Sendo assim, caso esta Ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital, deixando de direcionar o edital para a empresa **CONTROL-ID** possibilitando a participação de outras empresas para oferecer seus equipamentos, porém de modelos e funcionalidades similares, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido o aspecto restritivo do edital, além de evitar o risco de adquirir equipamentos com custo mais alto.

Ainda, frisa-se que não há no referido instrumento convocatório qualquer esclarecimento que justifique a necessidade deste Órgão para a exigir determinada marca, o que é imprescindível para conhecimento dos licitantes, merecendo, portanto, retificação do mencionado ato convocatório.

Cabe destacar ainda que a própria Lei nº 8.666/93 dispõe a ampla concorrência, sendo vedada qualquer cláusula que a restrinja, conforme artigo 3º, §1º, inciso I, *in verbis*:

“Art. 3º [...]

§1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifo e negrito não original)

Outrossim, interpretando as disposições do artigo 3º, ressalta o renomado especialista na área de licitação, o doutrinador Marçal Justen Filho:

“Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do artigo 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei da licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o artigo 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do artigo 3º”.

A lei licitatória buscou a preservação do que realmente se procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes.

Ademais, informa a impugnante o atendimento a todo o descritivo constante em edital, ainda, acredita que existem muito mais empresas que conseguem atender, porém se encontram impedidas, assim como a impugnante, de participar do certame por conta do explícito direcionamento à referida empresa, através da nítida exigência de marca/modelo específico, causando restrição indevida.

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante as exigências que extrapolam os comandos legais.

3. DOS PEDIDOS

Ex positis e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a administração pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, tempestiva a presente peça impugnatória, portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro, requer-se:

a) Seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sendo julgada **PROCEDENTE** pelo Senhor Pregoeiro;

b) Requer, ainda, que os itens do edital supracitados nesta impugnação passem por alterações no tocante as especificações do produto, deixando de direcionar o edital e, portanto, de dar exclusividade à empresa **CONTROL-ID** e seu produto, sendo necessário, para tanto, a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação de equipamentos de modelos similares de outros fabricantes.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Pinhais, 01 de outubro de 2021.

KLEITON
CHOCHI
ZEMBOVICI:06
028703990

Assinado de forma digital
por KLEITON CHOCHI
ZEMBOVICI:06028703990
Dados: 2021.10.04
08:45:15 -03'00'

KLEITON CHOCHI ZEMBOVICI

PE 26/2021 | MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - MG

5 mensagens

contratos <contratos@3ttecnologia.com.br>
Para: licitacao@ifsuldeminas.edu.br

4 de outubro de 2021 11:56

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS.

SEGUE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO REFERIDO

3 anexos **IE3XZR_U.PDF**
1005K **1ª ALTERAÇÃO REGISTRADA.pdf**
933K **8 - CNH Kleiton Chochi.pdf**
226K**Setor de Licitações (Reitoria)** <licitacao@ifsuldeminas.edu.br>
Para: "Coordenadoria de Logística de TI (Reitoria)" <logistica.dti@ifsuldeminas.edu.br>

5 de outubro de 2021 11:12

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Coordenadoria-Geral de Contratações Públicas
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - Reitoria
Avenida Vicente Simões, 1.111, Bairro Nova Pousa Alegre
Pouso Alegre - MG CEP: 37.553-465
Fone: 55(35) 3449-6150



Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito aos destinatários. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, queira por favor apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido, e passível de ações e indenizações judiciais cabíveis.

3 anexos **IE3XZR_U.PDF**
1005K **1ª ALTERAÇÃO REGISTRADA.pdf**
933K **8 - CNH Kleiton Chochi.pdf**
226K**Jaime Donizete Bonamichi (Reitoria)** <jaime.bonamichi@ifsuldeminas.edu.br>
Para: "Setor de Licitações (Reitoria)" <licitacao@ifsuldeminas.edu.br>

5 de outubro de 2021 15:40

Cc: "Coordenadoria de Logística de TI (Reitoria)" <logistica.dti@ifsuldeminas.edu.br>

Boa tarde, segue ofício com resposta ao pedido de impugnação.

Jaime Donizete Bonamichi
Coordenador de Logística de TI
35-3449-6177 / 35-99216-6138
Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Sul de Minas - Reitoria - DTIC.
Av. Vicente Simões, 1111, Nova Pousa Alegre, Pousa Alegre - MG - CEP 37553.465
www.ifsuldeminas.edu.br



[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **OFÍCIO Nº 88 2021 CLTI DTI IFSULDEMINAS.pdf**
51K

Setor de Licitações (Reitoria) <licitacao@ifsuldeminas.edu.br>
Para: "Jaime Donizete Bonamichi (Reitoria)" <jaime.bonamichi@ifsuldeminas.edu.br>
Cc: "Coordenadoria de Logística de TI (Reitoria)" <logistica.dti@ifsuldeminas.edu.br>

7 de outubro de 2021 15:57

Prezado sr. fornecedor,

Boa tarde!

Consultado o(s) setor(es) responsável(is), obtivemos as respostas à impugnação que nos foi encaminhada. Em anexo, enviamos o seguinte documento: OFÍCIO Nº 88/2021 - CLTI DTI IFSULDEMINAS.

Colocamo-nos à disposição.

JOÃO CARLOS FERREIRA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **3.OFÍCIO Nº 88 2021 CLTI DTI IFSULDEMINAS.pdf**
51K

Setor de Licitações (Reitoria) <licitacao@ifsuldeminas.edu.br>
Para: contratos <contratos@3ttecnologia.com.br>

7 de outubro de 2021 17:02

Prezado sr. fornecedor,

Boa tarde!

Consultado(s) o(s) setor(es) responsável(is), obtivemos as respostas à impugnação que nos foi encaminhada. Em anexo, enviamos o seguinte documento: OFÍCIO Nº 88/2021 - CLTI DTI IFSULDEMINAS.

Colocamo-nos à disposição.

JOÃO CARLOS FERREIRA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **3.OFÍCIO Nº 88 2021 CLTI DTI IFSULDEMINAS.pdf**
51K



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - IFSULDEMINAS
Avenida Vicente Simões, 1.111, Nova Pousa Alegre, POUSO ALEGRE / MG, CEP 37553-465 - Fone: (35) 3449-6150

OFÍCIO Nº88/2021/CLTI/DTI/IFSULDEMINAS

5 de outubro de 2021

Para: Marco Antonio de Melo Azevedo.

Coordenador Geral.

Coordenadoria Geral de Compras Públicas.

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - IFSULDEMINAS.

Av. Vicente Simões, 1111, Bairro Nova Pousa Alegre, Pousa Alegre - MG, CEP 37553-465

Assunto: Resposta ao pedido de impugnação do pregão 26/2021 - 3T TECNOLOGIA – COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI.

Senhor Coordenador,

Em atenção ao pedido de impugnação ao pregão 26/2021, impetrado pela licitante 3T TECNOLOGIA – COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o número 30.277.342/0001-14, temos a informar o que segue.

1. A impugnação se refere ao item 12 do pregão supracitado, especificamente ao requisito “interface: tela LCD touchscreen colorido de 2,5 polegadas” sem, no entanto, se ater a ele;
2. Com base neste requisito a licitante entende que há direcionamento da licitação para a fabricante CONTROL ID, visto que os requisitos mínimos se referem ao produto daquela fabricante o qual é usado como modelo de referência;
3. Ocorre que as especificações do item, objeto do pedido de impugnação, constituem requisitos mínimos para atendimento das necessidades da área de negócio demandante;
4. A licitante não leva em conta informações importantes do item como:
 - a. Modelo Referência: Controle de acesso iDFlex Control iD, de mesma equivalência técnica ou de melhor qualidade;
 - b. Deve ser plenamente compatível com a instalação pré-existente no Data Center da Reitoria do IFSULDEMINAS, composta por eletroímã, sensor de abertura/fechamento da porta e alavanca anti-pânico para desarme do eletroímã.

Face ao exposto acima, demonstramos não haver direcionamento da licitação admitindo-se, claramente, qualquer produto equivalente ao modelo de referência ou, ainda, de mesma equivalência técnica ou de melhor qualidade. Ademais, na alínea “b” acima expomos as razões da necessidade de compatibilidade com o modelo de referência não caracterizando, de forma alguma, direcionamento para aquele modelo.

Face ao aqui exposto, indeferimos o pedido de impugnação.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por:

- **Vera Carolina da Silva**, TEC DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO, em 05/10/2021 15:31:02.
- **Jaime Donizete Bonamichi**, COORDENADOR - FG1 - IFSULDEMINAS - CLTI, em 05/10/2021 15:30:31.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 05/10/2021. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsuldeminas.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 185541

Código de Autenticação: daabbd68ee



Documento eletrônico gerado pelo SUAP (<https://suap.ifsuldeminas.edu.br>)
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais